



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS–FEDERAL Nº 0241/2020

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020.

Processo nº 5001572-06.2020.4.02.5110,
ajuizado por [REDACTED]
neste ato representada por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Federal** de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus® ou Basaglar®) e **Insulina Asparte** (Novorapid®) ou Lispro (Humalog®) ou Glulisina (Apidra®).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com Formulário Médico da Defensoria Pública da União (Evento1_OUT2_págs. 8 a 10), preenchido em 04 de fevereiro de 2020 pela médica [REDACTED] a Autora, 10 anos de idade, apresenta **diabetes mellitus tipo 1** há 2 anos e necessita de **insulina glargina** pois apresenta piora do controle e hipoglicemias graves com o uso da insulina NPH fornecida pelo SUS. Apresenta **hipoglicemias graves** com risco de convulsão e piora importante do controle com **variabilidade glicêmica relevante**, o que aumenta muito o risco de complicações micro e macrovasculares. A não realização do tratamento acarreta risco de perda irreversível de órgão ou função, risco de cegueira e de comprometimento de função. O prazo máximo de espera sem complicação do quadro é de dias. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **E10.1 – Diabetes mellitus insulino-dependente com cetoacidose**.

2. Conforme observado em documentos médicos do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – IPPMG/UFRJ (Evento1_OUT2_págs. 12 e 13), emitidos em 26 de dezembro e 21 de novembro de 2019, pelas médicas [REDACTED] a Autora, 10 anos de idade, apresenta **diabetes mellitus tipo 1**, com acentuada **variabilidade glicêmica**, sendo indicado o uso de análogo de insulina de curta duração, associado a redução das mesmas. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **E10 – Diabetes mellitus insulino-dependente**. Foram prescritos:

- **Insulina Glargina** (Lantus® ou Basaglar®) – 2 refis ao mês;
- **Insulina Asparte** (Novorapid®) ou Lispro (Humalog®) ou Glulisina (Apidra®) – 1 frasco ou 2 refis (300UI) por mês.

**II – ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 702/GM/MS, de 21 de março de 2018, e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 06 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 3.550/GM/MS, de 01º de novembro de 2018, dispõe, também, sobre as normas para o financiamento da assistência farmacêutica, promovendo a sua organização em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 702/GM/MS, de 21 de março de 2018, considera, inclusive, as normas de execução dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012, relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743, de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
6. A Portaria nº 027 de 22 de maio de 2013 da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São João de Meriti institui a Relação Municipal de Medicamentos, REMUME - São João de Meriti.
7. A Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais aos portadores de diabetes, determina, em seu artigo 1º, que os portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.
8. A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 2.976/GM/MS, de 18 de setembro de 2018, define, em seu artigo 712º, o elenco de medicamentos e insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus, que devem ser disponibilizados na rede do SUS.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **diabetes mellitus (DM)** é uma doença endócrino-metabólica de etiologia heterogênea, que envolve fatores genéticos, biológicos e ambientais, caracterizada por hiperglicemia crônica resultante de defeitos na secreção ou na ação da insulina. Essa doença pode evoluir com complicações agudas (hipoglicemia, cetoacidose e síndrome hiperosmolar hiperglicêmica não cetótica) e crônicas - microvasculares (retinopatia, nefropatia, neuropatia) e



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

macrovasculares (doença arterial coronariana, doença arterial periférica e doença cerebrovascular)¹.

2. O **DM do tipo 1 (DMI)** caracteriza-se pela destruição das células beta pancreáticas, determinando deficiência na secreção de insulina, o que torna essencial o uso desse hormônio como tratamento, para prevenir cetoacidose, coma, eventos micro- e macrovasculares e morte. A destruição das células beta é, geralmente, causada por processo autoimune, o qual pode ser detectado pela presença de autoanticorpos circulantes no sangue periférico (anti-ilhotas ou anti-ICA, anti-insulina ou IAA, antidescarboxilase do ácido glutâmico ou anti-GAD, e antitirosina fosfatase ou anti-IA2, entre outros), caracterizando o DM1A ou autoimune. Em menor proporção, a causa é desconhecida e classificada como DM1B ou idiopático. A destruição das células beta, geralmente, é rapidamente progressiva¹.

3. A **variabilidade glicêmica** constitui episódios frequentes de hipo ou hiperglicemia e pode apresentar como causas o uso incorreto da insulina, alterações hormonais da puberdade, menstruação e gestação, ou ainda as associadas a alterações do comportamento alimentar, ou a complicações do próprio diabetes, como gastroparesia e neuropatia autonômica, apneia do sono, uso de medicações capazes de induzir a resistência à insulina, dentre outras causas².

4. A **hipoglicemia** é caracterizada por um nível anormalmente baixo de glicose no sangue, geralmente abaixo de 70mg/dl. Em situações extremas pode levar à perda de consciência, ou a crises convulsivas, sendo muito graves, e m medidas imediatas³. É uma das complicações agudas mais graves do **DMI** e é caracterizada por nível de glicose sanguínea inferior a 60mg/dL e, se não revertida a tempo, em casos mais graves (níveis inferiores a 40 mg/dL) o paciente pode entrar em coma e mesmo óbito⁴.

DO PLEITO

1. A **Insulina Glargina (Lantus[®])** é um análogo recombinante da insulina humana de longa duração (até 24 horas de ação). Está indicada para o tratamento de diabetes *mellitus* tipo 2 em adultos e também é indicada para o tratamento de diabetes mellitus tipo 1 em adultos e em crianças com 2 anos de idade ou mais que necessitam de insulina basal (longa duração) para o controle da hiperglicemia⁵.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 17, de 12 de novembro de 2019. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes Mellito Tipo 1. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Portaria-Conjunta-PCDT-Diabete-Mellito-1.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

² ELIASCHEWITZ, F. G., FRANCO, D.R. O diabetes hiperlável existe como entidade clínica? Arquivos Brasileiros de Endocrinologia Metabologia, v. 53, n.4. São Paulo, junho/2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-27302009000400013&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 30 mar. 2020.

³ SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Hipoglicemia. Disponível em: < <http://www.diabetes.org.br/publico/diabetes/hipoglicemia> >. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴ SILVA, A. C. F., et al. Principais Causas de Hipoglicemia nos Pacientes Portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1. CONACIS: I Congresso Nacional de Ciências da Saúde. Avanços, Interfaces e Práticas Integrativas. Pernambuco, 2014. Disponível em:

<http://www.editorarealize.com.br/revistas/conacis/trabalhos/Modalidade_4datahora_24_03_2014_13_10_08_idinserito_607_26163833b52c5a40b208f41edd76711b.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵Bula do medicamento Insulina Glargina (Lantus[®]) por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351190462201979/?nomeProduto=lantus>>. Acesso em: 30 mar. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. A **Insulina Asparte** (Novorapid[®]) é um análogo da insulina humana, de ação rápida. O efeito de diminuição da glicose sanguínea da insulina Asparte ocorre quando as moléculas facilitam a reabsorção de glicose, ligando-se à receptores de insulina nos músculos e células gordurosas e simultaneamente inibindo a produção de glicose do fígado. Está indicada para o tratamento do diabetes mellitus em adultos e crianças acima de 1 ano de idade⁶.
3. A **Insulina Lispro** (Humalog[®]) é um análogo da insulina humana derivada de DNA recombinante, sendo de ação rápida na redução da glicose no sangue. A atividade primária da insulina, incluindo a insulina lispro, é a regulação do metabolismo de glicose. Possui um início de ação e um pico mais rápidos e uma duração mais curta da atividade hipoglicemiante que a insulina humana regular. Está indicado no tratamento de pacientes com diabetes mellitus acima de 3 anos de idade, para controle da hiperglicemia⁷.
4. A **Insulina Glulisina** (Apidra[®]) é uma insulina humana recombinante análoga que demonstrou ser equipotente à insulina humana. Uma unidade internacional da mesma tem o mesmo efeito hipoglicemiante de uma unidade internacional de insulina humana regular, seu início de ação é mais rápido e sua duração de ação mais curta. Está indicada para o tratamento do diabetes mellitus que requer tratamento com insulina em adultos e crianças acima de 4 anos de idade⁸.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente ressalta-se que **Insulina Glargina** (Lantus[®] ou Basaglar[®]) e **Insulina Asparte** (Novorapid[®]) **ou Lispro** (Humalog[®]) **ou Glulisina** (Apidra[®]) **apresentam indicação clínica, prevista em bula**⁹⁻⁸ para o tratamento da situação clínica apresentada pela Autora – **diabetes mellitus tipo 1**, conforme relato médico (Evento1_OUT2_págs. 8 - 10, 12 e 13).
2. No que se refere à disponibilização através do SUS, elucida-se que:
 - 3.1. **Insulinas análogas de ação prolongada (Glargina, Detemir e Degludeca) foram incorporadas ao SUS** para o para o tratamento de **diabetes mellitus tipo I**⁹, conforme disposto na Portaria Nº 19 de 27 de março de 2019¹⁰. Os critérios de acesso foram definidos no **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** do Ministério da Saúde para o tratamento do referido

⁶ Bula do medicamento Insulina Asparte (NovoRapid[®] Flexpen[®]) por Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. Disponível em: < <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/253510102980062/?nomeProduto=novorapid>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁷ Bula do medicamento Insulina Lispro (Humalog[®]) por Eli Lilly do Brasil Ltda. Disponível em: < <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/250000195839535/?nomeProduto=humalog>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁸ Bula do medicamento Insulina Glulisina (Apidra[®]) por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Disponível em: < <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351189999201996/?nomeProduto=apidra>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁹ BRASIL, Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Relatório de Recomendação Nº 440 Insulinas análogas de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo I, Março/2019. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Insulinas_Analogas_DMI.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁰ BRASIL, Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Portaria Nº 19 de 27 de março de 2019. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/Portaria/2019/PortariaSCTIE-18-19.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

quadro clínico, segundo Portaria Conjunta N° 17, de 12 de novembro de 2019¹. Acrescenta-se que, de acordo com o Decreto n° 7.646, de 21 de dezembro de 2011¹¹, há um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação, para efetivar a oferta desse medicamento no SUS. Contudo, após consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP¹², na competência de 03/2020, constatou-se que **Insulina Glargina ainda não está disponível** para o tratamento de pacientes com **diabetes mellitus tipo I** no SUS, no âmbito do Município de São João de Meriti e do Estado do Rio de Janeiro.

3.2. **Insulinas análogas de ação rápida (Asparte, Lispro e Glulisina), foram incorporadas ao SUS (apenas para o tratamento do diabetes mellitus tipo 1)**, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP¹³ na qual consta insulina análoga de ação rápida 100UI/mL (tubete de 3mL) (06.04.78.001-0). Os critérios de acesso foram definidos no **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** do Ministério da Saúde para o tratamento do referido quadro clínico, segundo Portaria Conjunta N° 17, de 12 de novembro de 2019¹. Os análogos de insulina de ação rápida serão fornecidos por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), porém, o cadastramento apenas para retirada da Insulina Asparte (Novorapid®) foi iniciado.

4. Salienta-se que, conforme PCDT do Ministério da Saúde para tratamento da **DM1**¹, os análogos de insulina de ação rápida (sendo atualmente possível cadastro apenas para a **insulina Asparte**), só devem ser utilizados após intolerância ou refratariedade após três meses de uso da insulina regular e NPH.

5. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Sistema Hórus) foi verificado que a Autora **não está cadastrada** no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para retirada de medicamentos.

6. Dessa forma, o médico assistente deverá avaliar se a Autora perfaz os critérios de inclusão definidos no PCDT supramencionado¹ para o recebimento da **Insulina Asparte** por vias administrativas. Caso positivo, a Autora deverá efetuar seu cadastro no CEAF, por meio do comparecimento de sua representante legal à **Riofarms Duque de Caxias - Rua Marechal Floriano, 586 A - Bairro 25 agosto. Tel: 3657-4979 / 3657-4500**, munida da seguinte documentação: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS, Cópia do comprovante de residência, Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido há menos de 60 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida há menos de 60 dias. *Observar que o laudo médico será*

¹¹ BRASIL. Decreto n° 7.646, de 21 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no sistema único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7646.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹²SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS – SIGTAP. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹³SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS – SIGTAP. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0604780010/12/2018>>. Acesso em: 30 mar. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

substituído pelo Laudo de Solicitação que deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido há menos de 60 dias e exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.

7. Cumpre destacar que a Autora deverá fazer uso de **apenas um** dos pleitos **Insulina Asparte** (Novorapid®) **ou Lispro** (Humalog®) **ou Glulisina** (Apidra®), além da insulina de longa duração **Insulina Glargina** (Lantus® ou Basaglar®).

8. Insta mencionar que embora a **Insulina Glargina** ainda não seja dispensada no SUS, no momento, o SUS, no âmbito da Atenção Básica, **disponibiliza** aos pacientes portadores de **diabetes mellitus** a Insulina NPH. Contudo, cabe ressaltar que em documento médico acostado (Evento1_OUT2_pág. 10), a médica assistente relatou que a Autora apresentou piora do controle da glicemia e hipoglicemias graves com o uso da insulina NPH.

9. Salienta-se que o **diabetes mellitus tipo 1** corresponde a **doença crônica**, portanto **é essencial a realização de avaliações médicas periódicas, visando atualizar o quadro clínico e a terapêutica realizada, uma vez que o plano terapêutico pode sofrer alterações.**

10. Cumpre elucidar que a avaliação da gravidade do quadro clínico apresentado pela Autora cabe ao médico assistente. Foi relatado em documento médico (Evento1_Out2_págs. 9 e 10) que o prazo máximo de espera pela assistida sem que haja complicação do quadro clínico é de dias, e a não realização do tratamento pode ocasionar: perda irreversível de órgão ou de função, risco de cegueira e comprometimento de função.

11. Salienta-se que as informações apresentadas nos documentos médicos acostados ao Processo (Evento1_OUT2_págs. 8 a 10, 12 e 13) estão de acordo com as alegações apresentadas à petição inicial.

12. No Brasil, considerando as regras atualmente vigentes, antes que um medicamento possa ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que é divulgado no site da ANVISA e pode ser consultado no mesmo. A metodologia de precificação adotada pela CMED busca garantir que os preços máximos de entrada de medicamentos novos no país não sejam superiores ao menor preço encontrado numa cesta de nove países e que também não acarretem custo de tratamento mais alto, em comparação às alternativas terapêuticas já existentes para a mesma enfermidade, a não ser que seja comprovada sua superioridade em comparação a elas¹⁴.

13. O **Preço Fábrica** é o preço máximo de venda que deve ser praticado pelas empresas produtoras, importadoras ou distribuidoras de medicamentos para as farmácias, drogarias, hospitais, clínicas e para os governos. O Decreto Nº 4.766, de 26 de junho de 2003 e Lei no 10.742, de 6 de outubro de 2003 - Regulamentam a criação, as competências e o funcionamento da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. A Resolução nº 1, de 26 de março de 2019 - Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do

¹⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/cmmed/apresentacao>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIROSubsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2019, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.

14. Assim, insta esclarecer que os produtos cadastrados na CMED referentes aos medicamentos pleiteados¹⁵, apresentam como Preço Fábrica os valores abaixo dispostos:

Medicamento	Apresentação	Preço Fábrica mais baixo na CMED (ICMS 20% RJ)
Insulina Glargina	3mL – refil para caneta	R\$ 32,62 (Basaglar®)
Insulina Glargina	10mL – frasco – ampola para uso com seringa descartável	R\$ 208,68 (Lantus®)
Insulina Asparte	3mL – refil + sistema de aplicação caneta	R\$ 35,66 (Novorapid®)
Insulina Asparte	10mL – frasco – ampola para uso com seringa descartável	R\$ 96,56 (Novorapid®)
Insulina Lispro	3mL – refil + sistema de aplicação caneta	R\$ 34,04 (Humalog®)
Insulina Lispro	10mL – frasco – ampola para uso com seringa descartável	R\$ 92,90 (Humalog®)
Insulina Glulisina	3mL – refil + sistema de aplicação caneta <u>ou</u> apenas refil para caneta	R\$ 26,02 (Apidra®)
Insulina Glulisina	10mL – frasco – ampola para uso com seringa descartável	R\$ 86,75 (Apidra®)

15. Por fim, cumpre ressaltar que não é possível para este Núcleo inferir acerca do número de caixas necessárias de cada medicamento ao longo do tratamento, tendo em vista que a dose de cada insulina utilizada será variável de acordo com a glicemia da Autora, além de poder ser alterada também com o decorrer do tempo, considerando a mudança das necessidades do próprio organismo, tendo em vista que os medicamentos pleiteados foram prescritos para uso contínuo. Contudo, em caráter informativo salienta-se o relato médico (Evento1_OUT2_pág. 12), com prescrição datada de 26 de dezembro de 2019, tendo sido solicitados à época: 2 refis por mês do medicamento **Insulina Glargina** (Lantus® ou Basaglar®) e 1 frasco por mês ou 2 refis (300UI)

¹⁵BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: < <http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

por mês dos medicamentos **Insulina Asparte** (Novorapid®) ou **Lispro** (Humalog®) ou **Glulisina** (Apidra®).

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA PEREIRA DE CASTRO
Farmacêutica
CRF- RJ 22.383

MARCELA MACHADO DURAQ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02